



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a recolha, o transporte, a armazenagem, o manuseio e a destinação final de animais mortos, domésticos ou domesticados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a recolha, o transporte, a armazenagem, o manuseio e a destinação final de animais mortos, domésticos ou domesticados, em todo o território nacional.

Art. 2º. A presente Lei tem os seguintes objetivos:

- I - prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal;
- II - minimizar o potencial risco ao meio ambiente; e
- III - possibilitar uma destinação de forma sustentável e com segurança sanitária.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) animais mortos: são aqueles que morreram em residências, logradouros públicos, estabelecimentos de saúde animal, por causas naturais ou não, de acordo com laudo veterinário;
- b) aterro sanitário: local devidamente autorizado pelo órgão de fiscalização competente, destinado a decomposição final de resíduos sólidos;
- c) ATAM: Autorização de trânsito de animais mortos;
- d) incinerador: local devidamente autorizado pelo órgão de fiscalização competente para realizar incineração;
- e) incineração: processo de combustão que transforma matéria orgânica em cinzas;
- f) rastreabilidade: conjunto de procedimentos adotados pelo estabelecimento para garantir a possibilidade de rever todas as operações durante e após o processamento;
- g) responsável técnico: profissional devidamente habilitado pelo órgão de classe competente, responsável pelas atividades executadas pelo estabelecimento habilitado ao procedimento de incineração;
- h) transportador: detentor de veículo adequado ao transporte de animais mortos.



Art. 4º. Os veículos destinados ao transporte de animais mortos, deverão ser cadastrados no órgão competente para tal e atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I - serem cobertos e adequadamente vedados, de forma que não se permita interações entre a matéria orgânica contida no compartimento de carga com o público;
- II - possuírem sistema de climatização e de monitoramento GPS;
- III - serem identificados com marca da empresa responsável pela incineração e/ou transporte e numeração.
- IV - serem identificados com a simbologia de substância infectante, conforme Norma ABNT NBR 7500 e com o número de risco dos resíduos;
- V - acomodação da carga em compartimentos fechados e individuais, com identificação de origem;

Art. 5º. No cadastro dos veículos destinados ao transporte de animais mortos, deverá constar, no mínimo, os dados identificadores do veículo, de seu proprietário e do condutor habilitado para realizar a sua condução.

Art. 6º. O transporte de animais mortos deverá ser realizado no menor tempo possível, evitando paradas ou desvios de rota desnecessários e não poderá ultrapassar as fronteiras do estado, sendo vedada a destinação para local diferente daquele previamente autorizado.

Art. 7º. O controle oficial do trânsito de animais mortos, será por meio da Autorização de Trânsito de Animais Mortos – ATAM a ser expedida pelo órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. A ATAM incluirá, no mínimo, informações sobre: origem, animais transportados (espécie, data e horário do óbito, faixa etária, quantidade), transportador, nome e CRMV do profissional que atestou o óbito e estabelecimento de destino.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos envolvidos no processo de armazenagem, manuseio e destinação de animais mortos, incluindo instalações de cremação, devem obter licenças e autorizações pertinentes com base em critérios rigorosos de conformidade com a legislação vigente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e dos órgãos competentes de controle ambiental, saúde e segurança ocupacional.

Parágrafo único. Os aspectos relativos à saúde e segurança ocupacional deverão observar as determinações do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e suas atualizações.



Art. 9º. Para obter licenças ambientais, as instalações de cremação devem cumprir as seguintes exigências, entre outras que possam ser estabelecidas pelo órgão regulador:

- I - Implementar sistemas de tratamento e manejo adequados para resíduos gerados durante o processo, visando à minimização de impactos ambientais;
- II - realizar monitoramento e relatórios regulares das emissões de gases de efeito estufa, adotando medidas para reduzir essas emissões do processo de incineração;
- III - implementar medidas de segurança ocupacional que visem à proteção dos trabalhadores envolvidos nas operações; e
- IV - manter registros detalhados de todas as operações e relatórios de conformidade disponíveis para inspeção pelo órgão regulador.

Art. 10º. As instalações de cremação de animais devem adotar medidas eficazes para controlar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa gerados durante o processo de incineração. Essas medidas podem incluir, mas não se limitar a:

- I - Utilização de tecnologias de controle de emissões aprovadas pelo órgão regulador;
- II - monitoramento contínuo das emissões de gases de efeito estufa;
- III - implementação de práticas de gestão de energia que visem à eficiência energética durante a incineração; e
- IV - relatórios regulares das emissões de gases de efeito estufa ao órgão regulador.

Art. 11. O sistema crematório de animais, por sua administração, deverá elaborar e manter atualizado o Plano de Manejo de Resíduos, constante de:

- I - plano de procedimentos operacionais (POP);
- II - plano de monitoramento ambiental;
- III - plano de contingências;
- IV - plano de atuação em emergências; e
- V - plano de encerramento de atividades.

Parágrafo único. A elaboração destes planos deverá observar as determinações emanadas pela Resolução CONAMA 316/2002, bem como, as suas atualizações.

Art. 12. São requisitos exigíveis para as instalações constitutivas do sistema crematório:



- I - área de recepção;
- II - área de estocagem pré-cremação;
- III - área de estocagem de cinzas; e
- IV - área de higienização.

Art. 13. Será garantido ao tutor o direito de presenciar a cremação de seu animal, observados os padrões de segurança e normas que garantam a saúde do tutor e dos trabalhadores presentes.

Art. 14. São condições mínimas do local de incineração:

- I - área com acesso restrito às operações de carga e descarga da coleta externa e do transporte ao sistema crematório, com estrutura em alvenaria e laje de cobertura, piso, paredes e teto de material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II - ponto de água, iluminação natural e artificial, ralo sifonado ligado à rede de esgoto, com tampa dotada de dispositivo de fechamento;
- III - sistema de armazenamento temporário da carga, operando com temperatura igual ou inferior a -4°C (quatro graus Celsius negativos);
- IV - acomodação da carga de resíduos definidos no artigo 3º desta lei em contêineres conforme Norma ABNT NBR 12810, a serem dispostos no interior do sistema de armazenamento;
- V - identificação de simbologia de substância infectante, conforme Norma ABNT NBR 7500;
- VI - limpeza e desinfecção simultâneas do sistema de armazenamento temporário e da área onde se encontra, com solução bactericida associada a detergente, e água, preferencialmente quente, e sob pressão;
- VII - instalação de apoio à higienização das mãos dos funcionários responsáveis pelas operações, conforme preconizado pela Norma Regulamentadora NR32 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; e
- VIII - registro de entrada e saída da carcaça.

Art. 15. A rastreabilidade de animais mortos deverá ser estritamente mantida em todas as etapas do processo, desde a coleta do corpo até a sua destinação final, a fim de garantir a transparência e a prestação de contas. As instalações e os responsáveis técnicos devem adotar procedimentos que permitam a identificação inequívoca de cada animal morto, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Registro detalhado de origem, incluindo endereço e informações do proprietário;
- II - identificação única para cada animal morto;



- III - documentação precisa de data e horário do óbito;
- IV - registros de espécie, faixa etária e quantidade de animais mortos transportados; e
- V - manutenção de registros eletrônicos ou em papel, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 16. A responsabilidade técnica pelas operações relacionadas ao recolhimento, transporte, manuseio, à armazenagem e destinação de animais mortos será de responsabilidade de profissionais devidamente habilitados pelo órgão de classe competente. Esses profissionais serão designados como "Responsáveis Técnicos" e deverão cumprir as seguintes obrigações:

- I - Supervisionar todas as atividades relacionadas à sua área de atuação;
- II - garantir a conformidade com todas as regulamentações aplicáveis;
- III - realizar auditorias internas regulares para assegurar a qualidade e a conformidade das operações;
- IV - manter registros detalhados de todas as operações sob sua supervisão;
- V - coordenar a formação e o treinamento adequado dos funcionários envolvidos nas operações; e
- VI - atuar como ponto de contato para o órgão regulador e as autoridades competentes.

Art. 17. A fiscalização das atividades relacionadas à recolha, transporte, armazenagem, manuseio e eliminação de animais mortos será realizada pelo órgão competente, que terá a responsabilidade de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 18. Para fins de fiscalização, o órgão competente poderá realizar inspeções, auditorias e solicitar documentação pertinente a qualquer instalação ou operação envolvida nas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 19. Em caso de irregularidades na prestação dos serviços de cremação de animais, o órgão fiscalizador providenciará imediata comunicação à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente para adoção de medidas pertinentes.

Art. 20. As infrações às regulamentações e normas estabelecidas por esta Lei estarão sujeitas a penalidades que visam garantir o cumprimento das disposições legais e a preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 21. As penalidades a que se refere o artigo anterior estarão dispostas no regulamento e poderão incluir, mas não se limitar a:



- I - Advertência, mediante notificação escrita, para correção das não conformidades em prazo determinado;
- II - multas pecuniárias proporcionais à gravidade da infração, considerando fatores como risco à saúde pública, danos ambientais e reincidência;
- III - suspensão temporária das atividades, quando a infração representar um risco significativo à saúde pública ou ao meio ambiente; e
- IV - revogação da licença ou autorização para operar, nos casos de infrações graves ou reiteradas.

Art. 22. O valor das multas e a gravidade das penalidades serão definidos em regulamentação específica, elaborada pelo órgão competente, levando em consideração a natureza da infração, o porte da instalação, os danos causados e outros fatores relevantes.

Art. 23. O órgão competente deverá notificar por escrito as infrações identificadas, especificando as medidas corretivas necessárias e os prazos para sua implementação. O não cumprimento das medidas corretivas dentro dos prazos estabelecidos resultará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 24. São assegurados os direitos de ampla defesa e contraditório às partes envolvidas em processos de fiscalização e aplicação de penalidades, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 25. Todas os estabelecimentos envolvidos nas atividades regulamentadas por esta Lei são responsáveis por fornecer treinamento adequado aos seus funcionários, conforme estabelecido nas regulamentações e diretrizes emitidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o *caput* deve abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I - Procedimentos seguros para a recolha, o transporte, a armazenagem, o manuseio e a eliminação de animais mortos;
- II - Conformidade com as normas ambientais, de saúde pública e de segurança ocupacional;
- III - Reconhecimento e mitigação de riscos à saúde e ao meio ambiente;
- IV - Uso adequado de equipamentos de proteção individual (EPIs);
- V - Procedimentos de emergência e resposta a incidentes; e
- VI - Cumprimento das disposições legais e regulamentações aplicáveis.



Art. 26. O órgão competente poderá, a qualquer momento, solicitar evidências de treinamento e conformidade com os requisitos de treinamento.

Art. 27. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa abordar uma questão, infelizmente, muito comum no Brasil. A destinação incorreta dos restos mortais de animais domésticos é um problema presente de forma ampla, em todo o território nacional.

Os animais domésticos, tão amados por seus tutores durante a vida, também são foco de consideração no momento da partida. Entretanto, a falta de leis e regramentos claros sobre como se deve proceder nesse momento, faz com que os tutores se sintam desprevenidos, sem saberem a quem recorrer.

Atualmente, no caso de animais que vêm a falecer desassistidos de um médico veterinário, em sua maioria, são enterrados por seus próprios tutores, em locais impróprios para tal, oferecendo riscos à saúde pública.

No caso de haver assistência de um médico veterinário, geralmente é dele a atribuição de dar a correta destinação. Mas sabemos que a realidade de grande parte da população está muito mais associada ao primeiro exemplo, o que por si só já representa uma questão relevante, de interesse público.

Por todo o exposto, solicito o apoio de meus nobres pares, para aprovarmos a presente proposição, para que tenhamos no arcabouço legal pátrio a solução para essa importante questão.

Sala das sessões, em de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

